

De suma importância, no caso, porém, é o frisar-se que só as horas extras habituais, como tais entendidas as que se prestaram diuturnamente, meses e meses seguidos, integram a remuneração para os referidos efeitos.

Por derradeiro, o parecerista versa o aspecto da gratificação estatutária de serviço extraordinário, que, em muitos setores da Administração, foi estendida, com expressa proibição do Dec. 1.029/68 (parte final do art. 1.º) a servidores contratados.

Caso é, como propõe o parecerista, de cancelamento da gratificação, ainda que se arrisque o Estado a contundentes derrotas perante a Justiça do Trabalho.

A prevalecer, porém, a gratificação estatutária em apreço, tendo ela uma natureza mais intimamente salarial que o simples adicional de horas extras da CLT, constitui-se em parcela marginal ajustada da retribuição, e neste caso, *ex-vi* do art. 457 da CLT, integra o salário e é computável para todos os efeitos legais.

À elevada consideração de V. Exa.

JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

IMÓVEL DESAPROPRIADO. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO E DE DÉBITO FISCAL APÓS A IMISSÃO, DE FATO, NA POSSE DO IMÓVEL

1. Cuida-se de averbação, na repartição fiscal competente, da consumação de desapropriação do terreno junto e artes do número 32 da Rua Marechal Trompowsky, nesta Cidade, pertencente ao Sr. Orlando de Noronha Cavalcanti, a fim de que sejam cancelados os débitos fiscais (taxa de serviços diversos e expediente) incidentes sobre dito imóvel após sua desapropriação.

2. É, em síntese, o pedido do ex-proprietário do imóvel.

3. Alega o requerente que:

I — o imóvel está isento do pagamento de imposto territorial;

II — pagou, até o exercício de 1972, inclusive, as taxas que recaem sobre o terreno;

III — recebeu, em 12.02.1973, o preço relativo ao terreno expropriado;

IV — antes do pagamento e, também, da ordem de imissão de posse expedida pelo Juiz da 2.ª Vara da Fazenda Pública, o Estado já ocupava o terreno;

V — há algum tempo vem solicitando, verbalmente e por escrito, que se cancele a inscrição do imóvel desapropriado;

VI — em 08.05.1975, recebeu o 2.º convite para pagar as taxas que recaem sobre o terreno, relativas ao exercício de 1975.

4. Constan da instrução processual os seguintes dados:

I — O terreno se encontra isento do imposto territorial, a partir de 1958, isenção concedida com fundamento na Lei n.º 718, de 09.08.1952 (cfr. proc. 04/305987/73, fls. 12);

II — o Estado imitiu-se, de fato, na posse do terreno, conforme informações de fls. 3v. e 10 do proc. 04/305.987/73, sendo que a de fls. 3v., datada de 13 de agosto de 1973, está assim redigida:

“As obras de implantação da Av. Canal do Rio Maracanã já foram executadas no local em questão, pelo 8 DC do D.V.U. (grifei).”

III — o Estado, em 18.03.1975, requereu imissão definitiva na posse do imóvel.

5. A solução da hipótese enfocada está apenas na dependência de se apurar quando o Estado imitiu-se na posse do imóvel, já que dúvida inexistente no que concerne à inexibibilidade do pagamento das taxas mencionadas a partir da imissão de posse, de fato, do imóvel.

6. A obrigatoriedade do pagamento de impostos que incidem sobre imóveis sofre restrição quando é expedido o decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação e a de tributos (impostos e taxas) a partir do momento em que o Poder Público se imite (de fato) ou é imitado (de fato e de direito) na posse do imóvel, mediante prévia composição amigável ou em virtude de ordem judicial.

7. A Lei n.º 1.165, de 13 de dezembro de 1966, em seus artigos 143 e 208, traça normas a respeito, assim sumariadas:

a) fica suspenso o pagamento do imposto territorial referente a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação, enquanto o Estado não é imitado na posse do imóvel;

b) imitado o Estado na posse do imóvel, serão cancelados os débitos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa;

c) inexistente suspensão de pagamento da taxa de serviços diversos referentes a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação;

d) não é devida a sobredita taxa após a imissão na posse do imóvel por parte do Estado.

8. Registre-se, antes de se prosseguir, que a lei fala em imissão de posse, de forma ampla, abrangendo, por conseguinte, tanto a imissão de fato como a decorrente de ordem judicial.

9. É inegável que andou certo o legislador, pois a incidência de tributo pressupõe a possibilidade de uso da propriedade pelo seu dono, e essa possibilidade incoorre com a perda da posse, valendo a imissão de posse, em casos tais, praticamente, como perda de domínio.

A propósito, vale ressaltar que é regra de direito expropriatório que a posse do Poder Público, com a afetação da coisa à consecução da obra pública, não pode ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade absoluta do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (Decreto-lei n.º 3.365, de 21.06.1941, art. 35).

Ante o exposto, sou:

I — pela sustação, até ulterior deliberação, de qualquer medida que objetive a cobrança de tributos relativos ao imóvel em questão;

II — pela realização de nova diligência no sentido de se averiguar quando o Estado se imitiu na posse do imóvel;

III — pelo cancelamento da inscrição do imóvel em nome do peticionário na repartição fiscal competente;

IV — pelo cancelamento dos débitos fiscais apurados após a imissão, de fato, do Estado na posse do imóvel.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1975. — SYLVIO MELO, Procurador do Estado.

Visto. Estou de acordo com as conclusões do parecer do Sr. Procurador Sylvio Melo.

Permito-me acrescentar, ainda, que o parecer encontra apoio na norma do art. 52 do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 24 de outubro

de 1969, e se insere perfeitamente na tradição administrativa da então Prefeitura do Distrito Federal e do antigo Estado da Guanabara, expressa na Lei n.º 718, de 9.8.52, no Decreto "N" n.º 437, de 31.8.65, e na Lei n.º 1.165, de 13.12.66 (art. 143), tendo sido a matéria objeto de pronunciamento do douto Procurador Raymundo Faoro publicado na *Rev. de Dir. da Proc. Geral da Guanabara*, vol. 14, p. 261.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

DECRETO-LEI. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PARCIAL

1. A Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, que estatuiu sobre a Criação de Estados e Territórios, conferiu ao Governador do novo Estado competência para expedir Decretos-leis (artigo 3.º § 3.º). Fê-lo segundo a disciplina do artigo 55 da Constituição Federal e com referência expressa a seu parágrafo 1.º:

"Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

2. Os Decretos-leis estão, portanto, submetidos ao controle político do Poder Legislativo o qual, porém, não participa de sua elaboração e não possui competência para emendá-los.

3. Por isso mesmo a aprovação, ou rejeição, do Decreto-lei será sempre *total*.

4. Manoel Gonçalves Ferreira, em seus *Comentários à Constituição Federal*, é expresso:

"O Decreto-lei deverá ser submetido à apreciação pelo Congresso Nacional, imediatamente após a sua publicação. Exercerá este, então, um controle sobre o mesmo, não podendo emendá-lo mas podendo rejeitá-lo *in totum*." (pág. 49).